

PARECER Nº 1446/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 321/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Orlando Silva, que visa assegurar aos munícipes beneficiários da gratuidade do serviço funerário municipal a realização de velório, bem como de urna compatível para a cerimônia.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Cumpra registrar, inicialmente, que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, uma vez que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Dessa forma, a propositura, ao estabelecer regras sobre o Serviço Funerário Municipal, está amparada na competência municipal para a administração do serviço funerário, nos moldes enunciados pelo art. 125 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, in verbis:

“Art. 125 - Constituem serviços municipais, entre outros:

I - administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas;”

Ressalte-se, ainda, que o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Explicando acerca da expressão ‘interesse local dos Municípios’, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (in Competências na Constituição de 1988. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 97/8), o seguinte:

“[...] Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse “interesse local”, que aparece na Constituição substituindo o “peculiar interesse” municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.”

Hely Lopes Meirelles (in Direito Municipal Brasileiro. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 76) bem explica o porquê dessa equivalência:

“Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União.”

Por fim, consoante bem apontado pelo Setor de Pesquisa desta Casa, cabe observar que, embora verse sobre matéria correlata, o presente PL 321/13 não é igual às Leis Municipais nº 11.083, de 06 de setembro de 1991 e nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994.

Isso porque, o presente PL 321/13 visa garantir a gratuidade na realização do velório à população de baixa renda, enquanto que a Lei Municipal nº 11.083, de 06 de setembro de 1991, apenas garante tal gratuidade com relação ao sepultamento e não no que diz respeito ao velório.

Por outro lado, embora a Lei Municipal nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994 assegure a gratuidade também na realização do velório e não apenas no sepultamento, tal gratuidade se refere apenas à pessoa que tiver doado, por si só

ou por seus familiares/responsáveis, órgãos para fins de transplante médico e não à população de baixa renda, como dispõe o presente PL 321/13.

Portanto, o projeto cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual compete à comuna legislar, nos termos do art. 13, I, da Lei Orgânica e art. 30, I, da Constituição Federal.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, XII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21.08.2013

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT – RELATOR

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM